



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600352-05.2024.6.21.0088 - Veranópolis - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECORRENTE: CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOAO GUILHERME MAZETTO, ROSEMERI ROLIM STASIAK, MOISES PERTILE, THOMAS SCHIEMANN

Representantes do(a) RECORRENTE: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRENTE: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRENTE: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRENTE: RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A, NILZA SPEROTTO - RS135550

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIANA STEINMETZ - RS91425, MILTON CAVA CORREA - RS33654-A, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A

RECORRIDO: THOMAS SCHIEMANN, CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOAO GUILHERME MAZETTO, MOISES PERTILE

RECORRIDA: ROSEMERI ROLIM STASIAK

Representantes do(a) RECORRIDO: MILTON CAVA CORREA - RS33654-A, MARIANA STEINMETZ - RS91425, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A

Representantes do(a) RECORRIDO: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRIDO: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRIDO: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A

Representantes do(a) RECORRIDA: NILZA SPEROTTO - RS135550, RAFAEL MORGENTAL SOARES - RS105182-A



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL E RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por captação ilícita de sufrágio ajuizada contra candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito, e de candidata a vereadora, bem como extinguiu o feito por ilegitimidade passiva quanto ao coordenador de campanha.

1.2. Alegação inicial de que o então candidato a vice-prefeito teria ajustado a compra de 7 votos com um eleitor, orientando-o a “tratar” com o coordenador de campanha, que, mais tarde, teria realizado dois pagamentos via Pix. O recurso sustenta haver provas robustas: *prints* de conversas por WhatsApp, comprovantes Pix e laudo de extração de dados telefônicos da Polícia Federal.

1.3. Interposição de recurso adesivo pelos demandados, arguindo preliminar de inépcia da inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar a legitimidade passiva de terceiro não candidato em ação por captação ilícita de sufrágio; (ii) examinar se a prova produzida é suficiente para comprovar a prática do ilícito; (iii) definir a admissibilidade do recurso adesivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Matéria preliminar.

3.1.1. Ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 485, inc. VI, do CPC). Coordenador de campanha. A jurisprudência consolidada do TSE estabelece que somente candidatos podem figurar no polo passivo da ação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual é correta a extinção do feito quanto a terceiro não candidato.

3.1.2. Rejeitada arguição de inépcia da inicial. Proposta AIJE com requerimentos expressos de condenação dos demandados por prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. O procedimento observou o rito do art. 22 da LC n. 64/90,



conforme determina o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/19, inexistindo qualquer prejuízo (art. 219, CE). Observância da Súmula n. 62 do TSE.

3.2. Mérito.

3.2.1. A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e incontestável da participação ou anuênciados candidatos beneficiários. No caso, não há nos autos conjunto probatório firme e coerente capaz de demonstrar a ciência ou a anuênciados candidatos em relação à conduta de terceiro (coordenador). A anuênciada por interposta pessoa, no caso em tela, é concluída por presunção.

3.2.2. O laudo policial não confirmatório, a evidente quebra da cadeia de custódia, as contradições internas no depoimento de eleitor e ausência de corroboração por outros meios de prova convergem para a insuficiência do liame subjetivo necessário entre o ato do terceiro e a anuênciada ou conhecimento dos candidatos.

3.2.3. A mera relação de subordinação entre candidatos e coordenador de campanha não autoriza, por si, a imputação por captação ilícita de sufrágio. A relação de trabalho com coordenador não equivale à coautoria, tampouco supre a necessidade de demonstração de anuênciada, ou de que o resultado dependia da vontade dos candidatos.

3.2.4. A tese de que o simples encaminhamento do eleitor ao coordenador configuraria "anuênciada" por domínio do fato contraria a dogmática do 41-A: exige-se prova segura de participação, ordem ou, ao menos, anuênciada consciente do candidato, não presumível de hierarquia de campanha. A jurisprudência repele imputação automática por atos de terceiros sem elo subjetivo demonstrado.

3.2.5. O abuso de poder econômico, por sua vez, pressupõe utilização desproporcional de recursos, em grau suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não se configurou no caso concreto.

3.2.6. O recurso adesivo não comporta conhecimento, bem como prejudicadas as respectivas contrarrazões, por ausência de interesse superveniente, uma vez que o recurso principal é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Rejeitada a matéria preliminar. Recurso eleitoral desprovido. Recurso adesivo não conhecido.

Teses de julgamento: "1. Somente candidatos podem responder por captação ilícita de sufrágio, não havendo legitimidade passiva de terceiros não candidatos; 2. A configuração da captação ilícita de sufrágio depende de prova robusta e incontestável da participação ou anuênciados candidatos beneficiários, o que não se verifica quando a prova é contraditória, frágil ou carece de confiabilidade. 3. O recurso adesivo não deve ser conhecido quando o recurso principal é desprovido."



Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 41-A; LC n. 64/90, art. 22, inc. XVI; Código de Processo Civil, art. 485, inc. VI; Resolução TSE n. 23.608/19, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 0000551-36.2016.6.08.0018, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.9.2020; TSE, AgR-Respe n. 27.238, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.3.2018; TSE, RO-El n. 0601661-45.2018.6.03.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 09.02.2023; TSE, RO-El n. 0602284-17.2018.6.10.0000, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 16.12.2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por THOMAS SCHIEMANN e não conhecer do recurso adesivo interposto por CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOAO GUILHERME MAZETTO, ROSEMERI ROLIM STASIAK e MOISES PERTILE, nos termos da fundamentação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21/10/2025.

DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por THOMAS SCHIEMANN contra a sentença



proferida pelo Juízo da 088ª Zona Eleitoral de Veranópolis/RS, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo recorrente em face dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Veranópolis CRISTIANO VALDUGA DAL PAI e JOÃO GUILHERME MAZETTO, respectivamente, e da candidata a vereadora ROSEMERI ROLIM STASIAK, e extinguiu o feito por ilegitimidade passiva quanto ao coordenador de campanha, MOISÉS PERTILE, e de recurso adesivo interposto por CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOÃO GUILHERME MAZETTO, MOISÉS PERTILE e ROSEMERI ROLIM STASIAK.

Em suas razões, THOMAS SCHIEMANN insurge-se contra a conclusão pela ilegitimidade passiva de MOISÉS PERTILE e afirma que o recorrido é legitimado para a ação por ter realizado captação ilícita de sufrágio com a anuência dos recorridos CRISTIANO, JOÃO GUILHERME e ROSEMERI. No mérito, sustenta que o ilícito ocorreu no dia 31.8.2024, por aplicativo de mensagens, ocasião em que o candidato a vice-prefeito JOÃO GUILHERME teria solicitado ao eleitor Elivelton Vieira Milka que contatasse o seu então coordenador da campanha, MOISÉS. Ressalta que a prova pericial, realizada nos aparelhos celulares apreendidos pela Polícia Federal, verificou duas transferências via PIX - de R\$ 200,00 e de R\$ 150,00 - efetuadas por MOISÉS ao eleitor Elivelton, para obtenção de 7 votos para a eleição dos recorridos. Defende a configuração de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio mediante entrega de vantagem em troca de apoio eleitoral, e a anuência dos candidatos beneficiados. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da sentença, o reconhecimento da prática de ilícitos eleitorais, a cassação dos diplomas dos recorridos, a declaração de inelegibilidade por oito anos, a nulidade dos votos e a aplicação de multa, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e do art. 22 da LC n. 64/90.

Os recorridos CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOAO GUILHERME MAZETTO, ROSEMERI ROLIM STASIAK e MOISES PERTILE apresentaram contrarrazões pela manutenção da sentença e interpuíram recurso adesivo arguindo a preliminar de inépcia da inicial, porque o caso trata de representação de captação ilícita de sufrágio, e não de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, THOMAS SCHIEMANN suscita a preliminar de preclusão da alegação de inépcia da inicial, afirma ser caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e sustenta a ausência de prejuízo, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO



1. Recurso principal e contrarrazões

Inicialmente, mantenho a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao recorrido Moisés Pértil, por ilegitimidade passiva, pelos mesmos fundamentos da sentença recorrida.

A sentença explicitou, com acerto, que a sanção do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é pessoal ao candidato, de modo que terceiros não candidatos - como o coordenador de campanha - não detêm legitimidade passiva, premissa que alinha a dogmática do art. 41-A com a jurisprudência consolidada.

Não se desconhece que o art. 13, § 2º, da Resolução TSE n. 23.735/24 prevê que a captação ilícita de sufrágio pode ser praticada por interposta pessoa, circunstância que pode ocorrer quanto a diversas infrações eleitorais e sequer necessitava estar positivada. Mas tal dispositivo é expresso ao exigir ao menos a anuência ou ciência do candidato ou candidata, o que não se demonstrou de forma incontroversa.

Ainda que tenha sido adotado o rito da AIJE, a sanção do art. 41-A é pessoal ao candidato, não havendo previsão legal de responsabilização civil-eleitoral do terceiro executor.

É sedimentada a jurisprudência do TSE de que somente candidatos podem responder à representação de captação ilícita de sufrágio, por expressa previsão contida no art. 41-A da Lei n. 9.504/97:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016. 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE – AgR-REspEl n. 0000551-36.2016.6.08.0018, Irupi-ES, Relator.: Ministro Edson Fachin, Julgamento em 24/09/2020, Publicado em 06/10/2020) (Grifei.)

Assim, correta a sentença ao acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Pùblico Eleitoral com atribuição perante o primeiro grau e extinguir o feito sem resolução do mérito, por



ilegitimidade passiva *ad causam* (art. 485, inc. VI, do CPC), quanto ao coordenador de campanha Moisés Pértle.

Ainda, verifica-se ter sido proposta ação de investigação judicial eleitoral com requerimentos expressos de condenação dos demandados por prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, e que o procedimento observou o rito do art. 22 da LC n. 64/90, conforme determina o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/19, e que inexiste qualquer prejuízo (art. 219, CE), pois segundo a Súmula n. 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

No mérito, a controvérsia cinge-se à configuração da captação ilícita de sufrágio no episódio de 31.8.2024, quando, segundo a inicial, o então candidato a vice-prefeito João Guilherme Mazetto teria ajustado a compra de 7 votos com um eleitor, orientando-o a “tratar” com o coordenador Moisés Pértle, que, mais tarde, teria realizado dois pagamentos via PIX (R\$ 200,00 e R\$ 150,00). O recurso interposto pelo autor, Thomas Schiemann, sustenta haver provas robustas: *prints* de conversas por WhatsApp registrados em ata notarial, comprovantes PIX e laudo de extração de dados telefônicos da Polícia Federal.

A sentença requalificou a ação que, embora proposta como AIJE por abuso de poder, foi analisada como representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, LE), à luz da instrumentalidade das formas, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação a Moisés Pértle, por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente a ação quanto aos candidatos. Além disso, entendeu ausente prova robusta de participação ou anuência, a despeito de reconhecer a realização dos PIX de R\$ 200,00 e R\$ 150,00, feitos por Moisés ao eleitor Elivelton no dia 31.8.2024, e ressaltou que a perícia policial não localizou diálogos diretos que corroborassem o liame subjetivo do fato com os candidatos, razão pela qual preservou o resultado das urnas.

A magistrada bem esclarece, com apoio na jurisprudência do TSE, as distinções: no abuso de poder exige-se a gravidade das circunstâncias (art. 22, inc. XVI, LC n. 64/90). A captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, LE) dispensa exame de gravidade, mas exige provas robustas e incontestes, com participação ou, ao menos, anuência do candidato, especialmente quando o ato se realiza por interposta pessoa.

Essa moldura normativa é a que deve ser aplicada ao feito.

No caso em tela, há elementos objetivos documentando transferências via PIX em favor do eleitor Elivelton, com valores de R\$ 200,00 e R\$ 150,00, atribuídas a Moisés Pértle, coordenador de campanha, e também foram juntados *prints* das conversas entre Moisés e o eleitor. Esses dados foram registrados já na narrativa sentencial e são incontroversos.

O ponto nuclear é a ciência ou anuência dos candidatos. A responsabilização no art. 41-A depende da demonstração, com lastro probatório firme, de que o candidato participou ou anuiu com o ilícito. Sem isso, o pagamento por terceiro (coordenador) não autoriza cassação do



registro/diploma do candidato beneficiado, e a instrução não alcançou esse padrão de prova por razões complementares que passo a descrever.

Em primeiro, tem-se que o juízo determinou a procura, nos aparelhos telefônicos, de conversas entre os interlocutores Moisés Pértille, os candidatos, o eleitor Elivelton Milka e o autor da ação (ou seus correligionários), com a extração das conversas, mas o relatório informou que não foram encontrados diálogos diretos protagonizados entre essas partes, nem sequer conversas apagadas. Ou seja, o laudo pericial da Polícia Federal relatou que não localizou conversas entre as partes, e essa constatação fragiliza a prova apresentada via capturas de tela, pois o exame técnico não corroborou a existência (ou recuperação) de diálogos estruturantes da narrativa acusatória.

Assim, não é possível afirmar que a perícia “confirmou” diálogos obtidos diretamente da fonte, pois o laudo juntado nos autos consignou não ter localizado conversas diretas entre as partes indicadas, nem mesmo apagadas. Sem lastro pericial convergente, capturas de tela desacompanhadas de metadados e cadeia de custódia íntegra não suprem o padrão de prova exigido para o art. 41-A da Lei das Eleições.

Em segundo, quanto à cadeia de custódia e confiabilidade dos *prints* de tela de celular, o eleitor Elivelton Vieira Milka foi ouvido em juízo, admitiu ter recebido R\$ 2.000,00 de um advogado “pelos prints”, cedendo o seu aparelho telefônico para que terceiro o manipulasse e lavrasse, sem a sua presença, a ata notarial que instruiu a inicial. Declarou, ainda, ter apagado conversas, trocado o chip e afirmou que o celular entregue não era o mesmo aparelho utilizado nas conversas. Tais fatos comprometem a integridade e a fidedignidade do material digital, inserindo dúvida séria sobre autenticidade, contexto e inteireza do conteúdo apresentado.

Em terceiro, no seu depoimento, o eleitor oscilou ao relatar se Mazetto indicou, ou não, que tratasse com o recorrido Moisés sobre a negociação: disse que não indicou e, em seguida, “confirmou que Mazetto disse para que procurasse Moisés”. Essa contradição torna imprestável o depoimento como prova segura de anuênciam do candidato a vice, pois o eleitor foi vacilante sobre o suposto “encaminhamento” do candidato. A propósito, quanto à candidata Rosemeri Rolim Stasiak, o próprio eleitor disse não a conhecer, o que reforça a falta de vínculo subjetivo mínimo entre a vantagem narrada e qualquer anuênciam/participação da recorrida.

Por fim, o fato não foi corroborado por prova independente, pois houve desistência de oitiva das demais testemunhas, suprimindo-se oportunidade de análise do relato do eleitor com demais provas.

Ressalta-se que a ata notarial anexada à petição inicial reflete apenas o ato declaratório realizado pelo eleitor Elivelton perante o tabelião. Contudo, tal declaração perde relevância em face de seu depoimento, prestado em juízo, no qual afirma expressamente que não teria se dirigido ao tabelionato de notas portando seu aparelho celular, nem teria prestado qualquer declaração ao serviço notarial, contradizendo e comprometendo o inteiro conteúdo da referida ata.

A propósito, considerando a gravidade do depoimento prestado por Elivelton, durante a audiência de coleta dessa prova oral, a juíza eleitoral determinou a cientificação do Ministério



Público Eleitoral para conhecimento das circunstâncias da lavratura da ata sem a presença do eleitor declarante, e mediante pagamento para obtenção do celular (ID 45920102), determinando remessa de cópia dos autos ao órgão ministerial.

Até o momento, não vieram aos autos notícia da adoção de qualquer medida para apuração dos fatos, como a instauração de inquérito policial ou ação penal, nem consta dos autos a adoção de medidas despenalizadoras como o acordo de não persecução penal (ANPP).

Com isso, somando-se ao laudo pericial negativo, concluo que assiste razão à sentença ao entender que o conjunto probatório carece de confiabilidade mínima e de robustez para sustentar a grave consequência jurídica da cassação e da declaração da inelegibilidade.

Neste ponto, observa-se distinção entre o caso em exame e o analisado nos autos do acórdão invocado como precedente pelo recorrente Thomas Schiemann (REl n. 0600696-69.2020.6.21.0138, Rel. Des. El. Nilton Tavares da Silva, DJe, 09.9.2024), pois aqui há apenas uma testemunha exclusiva. Não foi colhida prova oral robusta e alinhada aos diálogos das capturas de tela sobre a negociação do voto em troca de valores, como ocorrido no precedente em questão. Diversamente do precedente citado, aqui não houve prova oral múltipla e convergente que confirmasse os diálogos; ao contrário, o relato é singular e contraditório, e a perícia não o confirmou.

A narrativa central repousa no depoimento isolado de Elivelton, marcado por contradições internas e por estímulo econômico (pagamento para “ceder prints”), sem qualquer prova independente que o corrobore. Vale lembrar que, de acordo com o art. 368-A do Código Eleitoral: “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”. No caso em tela, o próprio eleitor afirmou ter recebido valores para “entregar o celular” e que a ata notarial foi lavrada sem sua presença e com aparelho diverso. Some-se a isso a não recuperação dos diálogos pela perícia oficial. Nessa ambiência, os prints perdem aptidão para sustentar cassação.

É cediço que a potencialidade e a margem de votos não são requisitos para a condenação por captação ilícita de sufrágio. Contudo, ainda assim, subsiste o ônus de demonstrar-se, por prova robusta, o especial fim de agir e o liame com o candidato. No caso, a prova independente não corroborou o relato do eleitor, e o 368-A veda a condenação calcada em testemunho único exclusivo. Além disso, minha conclusão não se ampara no resultado da eleição, mas na insuficiência e invalidade jurídica do acervo probatório (cadeia de custódia rompida, contradições do depoimento único e laudo pericial não confirmatório).

Logicamente, a conduta narrada é reprovável, mas se deve ter presente que o art. 41-A sanciona somente candidatos e candidatas, e que a consequência jurídica pretendida (cassação/inelegibilidade) reclama prova da anuência do candidato beneficiário, o que não se extrai do caderno probatório.

Mas o laudo pericial não confirmatório, a evidente quebra da cadeia de custódia, as contradições internas no depoimento do eleitor e a ausência de corroboração por outros meios de



prova convergem para a insuficiência do liame subjetivo necessário entre o ato do terceiro, coordenador, e a anuênciia ou o conhecimento dos candidatos.

À guisa de reforço, registro que a mera relação de subordinação entre candidatos e coordenador de campanha não autoriza, por si, a imputação por captação ilícita de sufrágio: para que se responsabilize o candidato por ato praticado por terceiro, exige-se prova segura de ordem, comando, adesão consciente ou, ao menos, anuênciia indispensável ao êxito da conduta, elementos que não se presumem de vínculos hierárquicos, confiança política, amizade pessoal ou ciência genérica sobre atos de campanha.

A relação de trabalho com coordenador não equivale a coautoria, tampouco supre a necessidade de demonstração de anuênciia, ou de que o resultado dependia da vontade dos candidatos. Ao reverso, quando o coordenador atua com autonomia decisória e a prova não revela ordem, anuênciia imprescindível ou convergência volitiva com os candidatos, falta o liame subjetivo exigido pelo art. 41-A para impor sanções pessoais e a grave consequência da cassação.

Além disso, os reduzidos valores envolvidos não configuram ato abusivo. Segundo o TSE: “Abuso de poder econômico opera-se pelo emprego exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (TSE – AgR-Respe n. 27.238, Lagoa de Itaenga - PE, Relator.: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 01.3.2018, Data de Publicação: DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo n. 62, Data 02.4.2018, Pags. 78-79).

Em conclusão, mesmo que se admitisse, em tese, a materialidade de dois PIX pelo coordenador, faltam: a) corroboração idônea e cadeia de custódia íntegra dos diálogos; b) prova independente do especial fim de agir; e c) demonstração segura de participação ou anuênciia de candidatos. Na falta cumulativa desses requisitos — e sob a vedação do art. 368-A — impõe-se manter a improcedência quanto aos candidatos e a extinção quanto ao terceiro não candidato.

A própria sentença destacou que a captação de sufrágio demanda prova robusta do especial fim de agir e da anuênciia, e as peças defensivas registram, com base no que se apurou, a inexistência desse elemento subjetivo após a instrução. Segundo o TSE: “os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90” (TSE - RO-El: n. 0601661-45.2018.6.03.0000, Macapá - AP, Relator: Ministro Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09.02.2023, Data de Publicação: 13.4.2023).

A tese de que o simples encaminhamento do eleitor ao coordenador configuraria ‘anuênciia’ por domínio do fato contraria a dogmática do 41-A: exige-se prova segura de participação, ordem ou, ao menos, anuênciia consciente do candidato, não presumível de hierarquia de campanha. A jurisprudência repele imputação automática por atos de terceiros sem elo subjetivo demonstrado.



Daí por que a solução da origem - extinção por ilegitimidade quanto ao coordenador e improcedência quanto aos candidatos - alinha-se à jurisprudência do art. 41-A e preserva a soberania popular.

Ainda que, em tese, a AIJE comporte a análise de atos praticados por terceiros e admita a prática “por interposta pessoa”, a responsabilização civil-eleitoral do não-candidato e, sobretudo, a imputação das severas consequências ao candidato, exigem prova segura do liame subjetivo com a conduta e da gravidade das circunstâncias (art. 22 da LC 64/90). Não basta a atuação isolada de coordenador, desamparada de demonstração de ordem, comando ou anuência do candidato. À míngua desse nexo e do grau de gravidade exigido, não se autoriza, no caso concreto, a transmutação do episódio em abuso apto a atrair cassação e inelegibilidade, mantendo-se a solução de improcedência quanto aos candidatos e de extinção quanto ao terceiro não candidato.

Diante do exposto, considero que não se comprovou, com a robustez exigida, a participação/anuência dos candidatos Cristiano Valduga Dal Pai e João Guilherme Mazetto, nem da candidata Rosemeri Rolim Stasiak, no episódio narrado, por vícios de integridade da prova digital, do laudo pericial negativo e das contradições do relato do eleitor, o que inviabiliza o juízo de certeza necessário à cassação por 41-A.

Assim, mantendo a improcedência quanto aos candidatos e a extinção quanto a Moisés Pértille, tal como consta da sentença.

2. Recurso adesivo e contrarrazões ao adesivo

Por consequência, não conheço do recurso adesivo interposto por Cristiano Valduga Dal Pai, João Guilherme Mazetto, Moisés Pértille e Rosemeri Rolim Stasiak, bem como julgo prejudicadas as respectivas contrarrazões, por ausência de interesse superveniente, uma vez que o recurso principal é desprovido.

Adoto o entendimento do TSE: “A teor da jurisprudência mais recente do TSE, caso não ocorra sucumbência, o conhecimento do recurso adesivo fica condicionado ao provimento do recurso principal, fato hábil a fazer surgir o interesse em recorrer, não evidenciado na espécie. Precedentes (REspEl n. 65-50/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 07.8.2017)” (TSE - RO-El n. 0602284-17.2018.6.10.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, j. 16.12.2021, DJe, Tomo n. 16).

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso interposto por THOMAS SCHIEMANN, e pelo não conhecimento do recurso adesivo interposto por CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, JOAO GUILHERME MAZETTO, ROSEMERI ROLIM STASIAK e MOISES PERTILE, nos termos da fundamentação.



Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam a Relatora.

Por fim, o Presidente declarou seu voto.

Des. Mario Crespo Brum - Presidente

Eminentes colegas,

Antecipo que acompanho integralmente o judicioso voto da ilustre Desembargadora Eleitoral Caroline Agostini Veiga.

O presente recurso eleitoral, interposto por Thomas Schiemann, versa sobre ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por suposta captação ilícita de sufrágio, tendo como recorridos os candidatos eleitos às eleições municipais de Veranópolis/RS.

A pretensão recursal se insurge contra a sentença que extinguiu o feito em relação ao coordenador de campanha Moisés Pértile por ilegitimidade passiva, e julgou improcedente o pedido em relação aos demais recorridos. Também foi interposto recurso adesivo pelos recorridos, arguindo preliminar de inépcia da inicial.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do coordenador de campanha, adiro integralmente à fundamentação da Relatora, reconhecendo que a sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é estritamente pessoal ao candidato, não se estendendo a terceiros não candidatos, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. A inexistência de demonstração cabal de anuência ou ciência dos candidatos ao ato praticado pelo coordenador reforça a ausência de legitimidade passiva deste.

No que diz respeito à preliminar de inépcia da inicial arguida em recurso adesivo, subscrevo o entendimento da Relatora ao rejeitá-la. Restou demonstrado que, malgrado a classificação formal da ação como AIJE, houve observância do rito adequado à representação por captação ilícita de sufrágio, inexistindo prejuízo à ampla defesa, sendo aplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

No mérito, igualmente adiro à conclusão da Relatora quanto à inexistência de provas seguras a ensejar a responsabilização dos candidatos.

A prova dos autos não revelou a participação ou anuência direta dos recorridos aos pagamentos realizados por Moisés Pértile. A fragilidade das provas documentais, somada às



contradições no depoimento do eleitor Elivelton, à quebra da cadeia de custódia dos prints de tela e à ausência de corroboração por outros meios, inviabilizam o juízo de certeza exigido para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

Comungo da compreensão de que a responsabilização por captação ilícita de sufrágio requer prova robusta e inequívoca da anuência do candidato, o que, no caso dos autos, não se verificou.

A atuação de coordenador de campanha, por si só, não autoriza a responsabilização dos candidatos sem a demonstração concreta do liame subjetivo.

Em razão disso, também não conheço do recurso adesivo interposto pelos recorridos, por ausência superveniente de interesse recursal, diante do desprovimento do recurso principal.

Dante do exposto, **acompanho a Relatora e VOTO** por rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento ao recurso principal interposto por Thomas Schiemann e não conhecer do recurso adesivo interposto por Cristiano Valduga Dal Pai, João Guilherme Mazetto, Rosemeri Rolim Stasiak e Moisés Pétile.

